

PROJETO DE LEI N.º 985/XV/2.^a

REPOSIÇÃO DO DIREITO A UM MÍNIMO DE 25 DIAS DE FÉRIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MAJORADO, EM FUNÇÃO DA IDADE, ATÉ AOS 28 DIAS

Exposição de motivos

O direito a férias está consagrado no artigo 59.º, n.º 1, al. d) da Constituição da República Portuguesa, na sua dimensão de direito ao repouso e ao lazer, e está regulado nos artigos 126.º a 135.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O desiderato do direito a férias é o de proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, bem como condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural, pelo que, e de forma a cumprir esses objetivos fundamentais, é um direito irrenunciável.

Até 2014, o regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública previa 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

O Governo PSD/CDS prosseguiu políticas de redução dos direitos dos trabalhadores e, nesse ataque contínuo aos direitos laborais, e em particular aos funcionários públicos, em 2014, foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar de 22 dias úteis

de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende reprimir o regime que vigorou até 2014, restituindo aos trabalhadores da Administração Pública um direito que, indevida e injustificadamente, lhes foi retirado. A restituição deste direito apresenta-se como uma solução de elementar justiça. Trabalhadores restabelecidos física e psicologicamente, produzem mais e produzem melhor. É tempo de abandonar paradigmas ultrapassados e modelos que assentam numa lógica de degradação das relações laborais e que não são próprios de um país que se quer desenvolvido.

O aumento do tempo de trabalho em nada contribui para um regime jurídico-laboral que se pretende que ofereça condições laborais dignas e um serviço público de qualidade. Na defesa das funções sociais do Estado e dos direitos laborais, cabe ao Estado dar o exemplo enquanto empregador público.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa reconhecer o direito a 25 dias úteis de férias a todos os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas

É alterado o artigo 126.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 126.º

Direito a férias

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, em função da idade, nos seguintes termos:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - Para efeitos da aplicação do número anterior, a idade relevante é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - O período de férias referido no número 1 vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).».

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

1 - Da aplicação da presente lei não pode resultar a perda ou a alteração desfavorável de quaisquer direitos.

2 - A presente lei abrange todos os trabalhadores que se encontrem a exercer funções na Administração Pública, independentemente do seu vínculo contratual, em condições de plena igualdade.

3 - Quaisquer alterações à organização do tempo de trabalho com vista a dar cumprimento à presente lei devem ser precedidas de consulta às estruturas representativas dos

trabalhadores ou, na sua ausência, dos trabalhadores abrangidos e devem constar de comunicação escrita com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias.

Assembleia da República, 13 de dezembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Joana Mortágua;

Isabel Pires; Mariana Mortágua